

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000 de Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, PARA O CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS.

REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A IMPETRANTE TERIA PRESTADO DECLARAÇÕES FALSAS, OMITINDO A EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO CONTRA SI INSTAURADO. INSUBSISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FATO QUE NÃO COLOCA EM DÚVIDA A IDONEIDADE DA CANDIDATA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER INFORMAÇÃO INVERÍDICA POR PARTE DA PRETENDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

"O só fato de existir imputação de crime, não se presta, por violar o princípio constitucional da presunção de inocência, para inviabilizar a investidura de candidato aprovado em concurso público. Considerando, ademais, que, no caso concreto, ficou provado nada existir em desabono ao impetrante, eis que o fato gerador de sua inaptidão na investigação social, qual seja a existência de registro de que tenha cometido crime, restou superado por decisão judicial transitada em julgado, não há empecido a que seja nomeado guarda municipal, dada sua aprovação no concurso público correspondente, pelo que é de desprover-se a remessa" (TJSC - Reexame Necessário nº 0302789-16.2015.8.24.0005, de Balneário Camboriú. Relator Desembargador João Henrique Blasi, julgado em 02/08/2016).

ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000, da comarca da Capital Tribunal de Justiça, em que é Impetrante Ana Maria Martins e Impetrado o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania.

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por votação unânime, conceder a ordem. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cid Goulart, João Henrique Blasi, Ronei Danielli, Ricardo Roesler, Odson Cardoso Filho, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Francisco Oliveira Neto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Substitutos Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Hildemar Meneguzzi de Carvalho e Gerson Cherem II. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Plínio César Moreira.

Florianópolis, 12 de abril de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Maria Martins, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tendo como litisconsorte passivo o Estado de Santa Catarina.

A impetrante sustenta ter participado do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 015/2016/SJC, para o provimento de 5 (cinco) vagas ao cargo de Técnico em Atividades Administrativas, tendo sido reprovada na Investigação Social, em razão da existência de um Termo Circunstanciado contra si instaurado, pela prática do crime capitulado no art. 140 do Código Penal.

Contudo, aduz que a Banca Examinadora desconsiderou o fato de que tal procedimento foi arquivado, com o reconhecimento da extinção da punibilidade, de modo que, ao preencher o Questionário de Investigação, não prestou declarações falsas, até mesmo porque não houve Denúncia por parte do Ministério Público, inexistindo qualquer processo penal ou inquérito criminal em que figure como ré, termos em que - apontando que teve violado direito líquido e certo -, pugnou pela outorga do benefício da Justiça Gratuita, clamando pelo deferimento liminar da segurança, com a concessão da ordem em definitivo (fls. 01/20).

Na sequência, a Desembargadora Substituta Denise de Souza Luiz Francoski deferiu o benefício da Justiça Gratuita, concedendo a liminar almejada (fls. 97/99).

Então, o Estado de Santa Catarina ingressou no feito, aduzindo que inexistente direito líquido e certo, clamando pela denegação da ordem (fl. 108).

Em Parecer do Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borrelli, o Ministério Público conferiu caráter meramente formal à presente intervenção (fls. 156/157).

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

É, no essencial, o relatório.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

VOTO

Ana Maria Martins impetrou o presente *mandamus*, apontando ter sido, na fase de Investigação Social, eliminada do Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal, por prazo determinado, para o CASE-Centro de Atendimento Socioeducativo da Grande Florianópolis, em razão da existência de um Termo Circunstanciado contra ela instaurado, o que iria de encontro ao determinado no Item 10.10, alíneas 'h' e 'n' do Edital nº 015/2016/SJC.

Pois bem.

O Item 10.5 do aludido Edital preconiza que *"fica eliminado do Processo Seletivo o candidato em que for constatado inexatidão de dados fornecidos, informações não declaradas, omitidas ou declaradas falsamente da vida pregressa que o desabone, conforme previsto no Item 3.4 e Item 8 deste Edital [...]"* (fl. 38).

O Item 10.10, por sua vez, dispõe que:

A investigação para verificação de antecedentes pessoais será realizada por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, indicando como resultado se o candidato encontra-se recomendado ou não recomendado para exercer o cargo, tendo como critério eliminatório as seguintes situações:

[...] h) Indiciamento em inquérito policial, qualificação como autor em termo circunstanciado de ocorrência, citação como autor em ação civil pública, citação como réu em ação penal;

[...] n) outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral do candidato, tornando-o incompatível, em face dos preceitos éticos e morais para o exercício do cargo candidatado.

É evidente a relevância da Investigação Social, que tem por objetivo avaliar a vida pregressa e atual dos candidatos - sob o aspecto pessoal e social - , para confirmar a sua idoneidade moral ao exercício do cargo almejado.

Todavia, tal procedimento deve ser efetivado de forma razoável e equilibrada pela Banca Examinadora, que deve sempre observar as particularidades de cada caso.

Na espécie, Ana Maria Martins foi considerada não recomendada para a respectiva atividade, em razão de ter omitido a existência do [Termo Circunstanciado n. 0017387-36.2013.8.24.0064](#) instaurado em seu desfavor,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

para apurar a prática do crime capitulado no art. 140 do Código Penal (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena - detenção, de um a seis meses, ou multa).

Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do aludido TC, haja vista o expresse desejo da vítima de não ver processada criminalmente a autora dos fatos, o que configura a renúncia ao direito de queixa (fl. 91).

Com base no art. 107, inc. V, do Código Penal, a Juíza de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da comarca de São José declarou extinta a punibilidade de Ana Maria Martins (autora do fato), determinando, em consequência, o arquivamento do feito, com o que concordou o *custos legis*.

Sob esta ótica, só o fato de ter sido instaurado o tal Termo Circunstanciado, não é capaz de inviabilizar a investidura de Ana Maria Martins no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, até mesmo porque inexistente qualquer indício de que a sua conduta social não seja ilibada.

Não bastasse isso, no Questionário de Investigação preenchido pela impetrante, foi indagado apenas se ela já havia tido envolvimento como parte em "*processos (penais, cíveis, criminais, administrativos) ou inquéritos*" (fl. 61), não havendo expressa referência ao [Termo Circunstanciado n. 0017387-36.2013.8.24.0064](#).

Tal questionamento, no mínimo, deixa margem a dúvidas, de modo que não se pode afirmar que Ana Maria Martins prestou declarações falsas.

Por conseguinte, não verificada qualquer omissão ou falsidade na informação (fls. 48/65), inexistente causa capaz de impedir que a impetrante assumisse o cargo para o qual foi aprovada, desde que preenchidos os demais requisitos.

Nessa linha:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.
PRÁTICA DE ATO TIPIFICADO COMO CRIME. INQUÉRITO POLICIAL

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

ARQUIVADO POR FALTA DE SUBSÍDIOS PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

"A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória" (STF - ARE 753331 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 17.9.2013, DJe 19-11-2013). Ademais, no caso dos autos, considerando a inconclusiva autoria da prática de ilícito penal pelo impetrante, frente ao arquivamento do inquérito por falta de subsídios para deflagrar a ação penal, tem-se como írrito o ato que eliminou o impetrante do certame, devendo, pois, ser desprovida a remessa (TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2015.075981-7, de Balneário Camboriú. Rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 02/02/2016).

Na mesma toada:

AÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO NA ETAPA DE "INVESTIGAÇÃO SOCIAL" EM RAZÃO DE OMISSÃO DO CANDIDATO EM INFORMAR A EXISTÊNCIA DE DOIS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROCEDIMENTOS ARQUIVADOS MAIS DE SEIS ANOS ANTES DE ABERTO O CERTAME E CUJO ESCOPO ERA APURAR A RESPONSABILIDADE POR LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDAÇÃO DO EDITAL DUVIDOSA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE O CANDIDATO APONTAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ADEMAIS, NÃO AUTORIZAVAM CONCLUSÃO NO SENTIDO DE NÃO POSSUIR O CANDIDATO "CONDUTA SOCIAL ILIBADA" (ART. 33, F, DA LCE N. 453/2009). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação nº 0335459-87.2014.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 26/04/2016).

Roborando esse entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA MUNICIPAL. INAPTIDÃO DO CANDIDATO IMPETRANTE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, POR HAVER REGISTRO CRIMINAL CONTRA ELE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CANDIDATO, ADEMAIS, ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O só fato de existir imputação de crime, não se presta, por violar o princípio constitucional da presunção de inocência, para inviabilizar a investidura de candidato aprovado em concurso público. Considerando, ademais, que, no caso concreto, ficou provado nada existir em desabono ao impetrante, eis que o fato gerador de sua inaptidão na investigação social, qual seja a existência de registro de que tenha cometido crime, restou superado por decisão judicial transitada em julgado, não há empecilho a que seja nomeado guarda municipal, dada sua aprovação no concurso público correspondente, pelo que é de desprover-se a remessa (TJSC - Reexame Necessário nº

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4013727-56.2016.8.24.0000

0302789-16.2015.8.24.0005, de Balneário Camboriú. Rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 02/08/2016).

Dessarte, pronuncio-me pela concessão da ordem, assegurando a Ana Maria Martins o direito à imediata convocação e respectiva nomeação para o cargo de Técnico em Atividades Administrativas, desde que preenchidos os demais requisitos constantes no Edital nº 015/2016/SJC.

Isentas as custas (art. 35, "i", da Lei Complementar nº 156/1997, com redação alterada pela Lei Complementar nº 524/2010).

Incabíveis os honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Enunciado nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 26/05/1994, e Enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de 03/12/1969).

É como penso. É como voto.